



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº _____, de 2012 (Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Altera a redação do art. 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre os procedimentos licitatórios para priorizar a qualidade técnica nas contratações, de acordo com a necessidade descrita no edital.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O artigo 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, selecionando a proposta mais vantajosa para a administração, priorizando a qualidade técnica nas contratações conforme a necessidade descrita no edital, além da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa alterar o art. 3º da Lei 8.666/93, visando dar nova redação ao artigo de forma a incluir a prioridade da qualidade técnica nas contratações, obedecendo-se as exigências especificadas no edital licitatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Um dos princípios basilares da Administração Pública é o princípio da eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual foi introduzido por meio da EC nº 19/98. Seguindo essa diretriz, o agente público deve exercer a função administrativa com competência e objetivando alcançar o melhor resultado possível na gestão do interesse público.

Por ser um princípio basilar da Administração Pública, deve ser observado em todas as suas áreas, como a de licitações, que é regulada pela Lei nº 8.666/93. Em seu art. 3º, que destaca os objetivos a serem perseguidos nos procedimentos licitatórios, não se menciona a eficiência, mas esse princípio merece observância em razão do mandamento constitucional mencionado acima. No âmbito das licitações, tal princípio significa escolher a proposta que melhor atende à necessidade da Administração, ao interesse público, com o menor custo. Em outras palavras, nesse campo a eficiência guarda relação com a economicidade, ou seja, a busca do melhor benefício segundo o custo mais baixo. Ressalte-se que, quando se fala em proposta que atende ao interesse público ou em benefício, o elemento preço é importante, mas a qualidade também tem um papel essencial.

No art. 3º da Lei nº 8.666/93 prescreve-se que a licitação tem como um de seus objetivos a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que, de acordo com o princípio da eficiência acima explicado, traduz-se na seleção da proposta que alie qualidade e preço.

Essa conclusão encontra respaldo no Manual “Licitações e Contratos – orientações e jurisprudência do TCU”, em que se ensina que: *“objetiva a licitação permitir que a Administração contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para satisfação do interesse público, levando em consideração especialmente aspectos relacionados à capacidade técnica e econômico-financeira da empresa licitante, à qualidade do produto e ao valor do objeto.”*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, percebe-se que a qualidade é requisito intrínseco das licitações, seja para a contratação de produtos, serviços ou obras. O preço é importante, mas é fundamental que haja uma relação de custo/benefício. Por exemplo, quando se contrata uma empresa para a recuperação do asfalto das vias públicas, deve-se buscar o menor preço, a fim de não onerar em excesso o erário. Contudo, é preciso a exigência de certo nível de qualidade, pois, caso contrário, material e serviço de baixa qualidade representarão mais gasto para o poder público, já que o trabalho terá de ser refeito várias vezes ao longo do período contratado, onerando os cofres públicos.

Nesse caso, diante da falta de qualidade e apesar do preço baixo, não terá sido escolhida a proposta mais vantajosa para a Administração, violando-se o que determina a Lei nº 8.666/93 e o princípio constitucional da eficiência. Reforça o entendimento da exigência implícita de qualidade nas licitações a necessidade de descrição, no edital, das especificações do produto, obra ou serviço a ser contratado, nos termos da Lei 8.666/93. Dessa forma, no edital o agente público estabelece as características de qualidade que devem ser observadas para que o interesse público seja atendido.

Na Lei nº 10.520/02, que regula os pregões, a exigência de qualidade também está presente, mais especificamente no art. 4º, inciso X, em que se prescreve que: *“para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital”*.

Nos pregões o critério usado é o de menor preço, mas, apesar disso, não se prescinde da qualidade, conforme previsto no dispositivo acima.

Embora seja implícita na lei a necessidade dos procedimentos licitatórios observarem a qualidade técnica, a proposta de alteração visa priorizá-la nos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

editais dos procedimentos licitatórios de forma expressa, já que muitas vezes a Administração acaba por não observá-la como deveria.

Não se trata de colocar a qualidade técnica como único requisito a ser observado, apenas vislumbra-se a necessidade de que haja sua disposição expressa, para que os Administradores saibam que independentemente do objeto da licitação e do preço, a qualidade deve ser sempre priorizada.

As manifestações do Tribunal de Contas da União e as notícias na imprensa mostram diversos exemplos de obras ou serviços públicos em que a qualidade não foi observada, representando dano ao erário e demonstrando a necessidade de que seja expressamente exigida na lei de licitações.

Diante disso, por estar convicto da necessidade e relevância desta medida, peço aos meus nobres pares o apoio e os votos necessários para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de março de 2012.

Deputado Onofre Santo Agostini
PSD/SC